



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394573-83.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI, MARIA HELENA RODRIGUES, MARIA IGNEZ BRITO DAHER, MARIA LEIA FURINI, MARIA LUCIA LIMEIRA, MARISA DARCY MAZZA, MIRIAN DE LIMA CICERELI, MOACYR AGUIAR, MARIA DE LURDES TAVARES, NAIR TIGUCA FUKUY KATAYAMA, NILMA DE CARVALHO SITA, NILO SERGIO MOREIRA SCROCHIO, SELMA HELENA SIMON SIQUEIRA, SUELI APARECIDA CEZAR GAZOLA, WANDERLEI JOSE DIAS, WILMA FONTES BORGHI, MARIA ZILÁ RAMOS, FERNANDA MARIA DE MORAES CORREIA, ANA LÚCIA XAVIER, ANNA SANTA ALVES LIMA, ARMANDO FAVORETTO, CARMEN GARCIA CACERES LINO, ELYSIO FRANCISCO DOS REIS, ERCY BENEDICTA BERNARDI ALENCASTRO, ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE, MARIA CANO GARCIA, HILDA DE ARRUDA TOLEDO, ILDA BALBINO DE AMORIM BRAGA, INNOCENCIA SAD BALLARINI, JORGE LUIS ALVES LIMA, JOSE CELSO ALVES LIMA, LEONOR ALVES LIMA ALESSIO, LINIRA TAUIL BAZZO e FOZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46764

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2394573-83.2024.8.26.0000 (processo digital)

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI (E OUTROS) (AJ)

AGRAVADA: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Cumprimento de sentença. Acolhida a impugnação e homologados os cálculos do devedor. Honorários advocatícios da fase de conhecimento. Fixação relegada para a fase de liquidação de sentença, Código de Processo Civil, artigo 85, § 4º, devendo ser fixados na origem e incluídos nos cálculos. Recurso provido.*

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 19 de fevereiro de 2024, pela eminente magistrada, Doutora Celina Kiyomi Toyoshima, em cumprimento de sentença sobre extensão de Gratificação por Gestão de Educação - GGE para professores aposentados, que acolheu os cálculos da executada SPPREV, arcando os exequentes com honorários advocatícios de dez por cento sobre a diferença com o montante que postularam, observando-se o benefício da gratuidade, embargos de declaração rejeitados em 24 de novembro de 2024, origem, fls. 302.

Busca o patrono dos exequentes a inclusão dos honorários advocatícios da fase de conhecimento, impostos pelo título, origem, fls. 197/199. Sem pedido liminar.

Preparo recolhido, fls. 17/20.

Recurso respondido, fls. 30/40.

É o relatório.



Cumprimento de sentença, professores aposentados, Gratificação por Gestão de Educação – GGE, acolhida a impugnação e homologados os cálculos da devedora, sem os honorários advocatícios da fase de conhecimento, origem, fls. 217/294, 301, 302 e 314.

Relegada a fixação dos honorários advocatícios para a fase de liquidação da sentença, conforme Código de Processo Civil, artigo 85, § 4º, origem, fls. 197/199, que haverão de ser fixados na origem e incluídos nos cálculos.

Para tanto, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator